



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Respondente Fábio Cristóvão de Campos Faria

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5410560.58.2019**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO ANTÔNIO LISBOA MORAIS DA SILVA E OUTROS

RELATOR **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

Juiz Substituto em 2º Grau

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: FERNANDO IUNES MACHADO - Data: 15/07/2019 10:35:46

## DECISÃO

O Estado de Goiás, devidamente qualificado e representado na ação de improbidade administrativa que encontra-se em fase de cumprimento provisório da sentença, movida em desfavor de Antônio Lisboa Morais da Silva e outros, contra o decisum proferido no cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

**“Aduzo também, nesta oportunidade, que, a pendência de julgamento de Recurso Especial interposto não tem o condão de impedir a execução, sendo bastante a resolução do e. Tribunal de Justiça para suplantar e impedir qualquer procrastinação.**

Pelo exposto, e considerando que o recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça versa tão somente sobre a absolvição dos requeridos na ação civil pública, em obediência aos vs. acórdãos (eventos 01 docs. 05 e 08), **determino a expedição dos Alvarás Judiciais, em nome dos advogados nominados.**

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, Ag. 3657, Tribunal de Justiça, determinando a imediata alteração de dados cadastrais de: Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública Estadual para Juízo da Primeira Vara da Fazenda pública Estadual, vinculando-se a conta judicial nº 3300198737966 ao processo de execução provisória nº 5252370.09.2017.8.09.0051, excluindo-a do processo de Ação Civil Pública número antigo 199901493510 e número atual digitalizado 149351.05.1999.8.09.0051.

**Intime-se o Estado de Goiás, na pessoa da Exma. Senhora Procuradora-Geral, para no prazo de quinze (15) dias, realizar o depósito, em conta judicial à disposição deste juízo, da importância correspondente ao valor por ele levantado em 14.03.2001, no curso da Ação Civil Pública nº 199901493510, de R\$3.956.653,89 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado por planilha dos exequentes em 24.07.2017, para R\$:14.029.020,35 (quatorze milhões, vinte e nove mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), corrigidos pelos mesmos índices indexadores que atualizam os depósitos judiciais.**

**Arbitro multa no valor de R\$:10.000.00 (dez mil reais) por dia de atraso** na efetivação do depósito. Advirto à douta Procuradoria-Geral do Estado que o descumprimento desta determinação judicial, sem prejuízo da responsabilização pela prática de crime de desobediência, autoriza aos requerentes pedirem sequestro do valor suficiente, em contras bancárias do Estado de Goiás, acrescido de honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor atualizado do débito.

Cumpra-se.”

Cabe relatar que, trata-se de agravo de instrumento, opostos contra decisão ao cumprimento provisório de sentença, de ação de improbidade administrativa ajuizada, pelo Ministério Público e pelo Estado de Goiás, que visa a condenação dos ora agravados por acordo fraudulento entre a extinta CAIXEGO e autores de reclamações trabalhistas, supondo um desvio da quantia inicial de R\$ 7.450.000,00 (sete milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) dos cofres públicos.

No curso da referida ação o réu/agravado, Dr. Isaías Carlos da Silva, depositou a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), correspondente ao valor recebido pelo pagamento do acordo trabalhista, entre a CAIXEGO e funcionários, recebido pelo Dr. Waldemar Zaiden Sobrinho. Nesse ínterim, o Estado de Goiás fez levantamento de parte do valor (R\$3.956.656,89 – três milhões e novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) na data de 14/03/2001.

Foi proferida a sentença condenatória dos réus Edivaldo da Silva Andrade, Élcio Berquó Curado Brom, Isaías Carlos da Silva, Valdemar Zaiden Sobrinho e Antônio Moniz da Nobrega por ato de improbidade administrativa, pelo prejuízo ao erário do valor de R\$ 8.678.044,55 (oito milhões, seiscentos e setenta e oito mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Do julgamento das apelações interpostas pelos réus e pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria, inocentou os ora agravados por entender não ter havido prática de ato de improbidade e ausência de lesão ao erário. Sendo, neste momento, ordenado ao Estado de Goiás a imediata devolução das



quantias inicialmente levantadas, devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente, de forma que cada ex-servidor, integrante das reclamações trabalhistas, pudessem, proporcionalmente, levantar os alvarás dos seus respectivos créditos. Opostos embargos infringentes, estes foram desprovidos.

O Estado de Goiás e o Ministério Público interpuseram recurso especial, o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Após manejo do Agravo em Recurso Especial, estes foram admitidos e resta, atualmente, pendente de julgamento pelo STJ.

Contudo, Adinélcio Ribeiro de Castro e outros, ingressaram com o pedido de execução provisória da sentença em face do Estado De Goiás, requerendo o levantamento de crédito depositado em conta.

De modo que, da decisão proferida ao cumprimento de sentença, o Estado de Goiás agrava na forma instrumental, alegando que não houve o trânsito em julgado da ação de improbidade, e que a depender do julgamento do STJ, poderá haver mudança quanto a condenação ou não dos ora agravados, por atos de improbidade, alterando, assim, todo o cenário da lide, podendo inclusive que se reconheça dano efetivo ao erário e a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano.

Assevera que é temerário o cumprimento imediato da decisão guerreada de forma a cumprir o depósito de R\$ 14.029.020,35 (quatorze milhões, vinte e nove mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), acrescentando que não houve a determinação de caução pelos exequentes, de forma suficiente e idônea, conforme prevê o art. 520, IV do CPC, uma vez que o levantamento dos valores poderá causar prejuízo milionário ao erário em momento de crise financeira por qual passa o Estado de Goiás, e ainda que os cálculos foram feitos de forma equivocada.

Requer o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento a fim de suspender o cumprimento provisório do acórdão uma vez que presente a probabilidade do direito, bem como o perigo de grave dano ou de difícil reparação, caso obedeça a ordem do cumprimento provisório, e se os valores forem levantados, faltarão verbas para o cumprimento das vinculações constitucionais em saúde, educação e demais obrigações do Estado, colocando o ente federado em situação de penúria.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, I, Código de Processo Civil ou que defira a redução do depósito para o valor de R\$ 10.293.589,33 (dez milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) quantia incontroversa, e ainda que seja determinado a prestação de caução pelos exequentes.

Petição interlocutória pelo Estado de Goiás no evento 7.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Isento de preparo.

É o breve relato. Decido.



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, subsumindo-o à hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, Código de Processo Civil, que diz:

Art. 1015. **Cabe agravo de instrumento** contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

**Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário.

Em pese o esforço do juízo a quo ao argumentar tratar-se do conteúdo agravado de “ato meramente ordinatório”, a percepção que se faz é de que há juízo de valor sobre requerimento formulado por uma parte; a matéria é de ordem pública e o juízo emitido assegura interesse de uma parte em detrimento da outra, tanto que há arbitramento de multa diária e carga decisória acerca dos valores a serem depositados, acolhendo aqueles indicados na planilha que acompanha a peça pórica.

Ademais, embora o nome dado ao ato judicial seja o de despacho, é o Código de Processo Civil que estabelece quais os casos em que há cabimento do recurso do agravo de instrumento e ele é taxativo no que toca à possibilidade de interposição do recurso contra decisões proferidas em fase de cumprimento de sentença.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo à análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O agravante pretende, *in limine litis*, suspender os efeitos da decisão agravada. Por autorização do artigo 1.019, I, CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo *ope judicis* ao reclamo ou deferir a antecipação, total ou parcial, da pretensão recursal, se presente o requerimento acompanhado da conjugação dos rudimentos do artigo 953 do mesmo diploma: risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*).

No caso em exame, analisando de forma perfunctória, parece-me expressivo o *periculum in mora*, uma vez que a ordem de depósito para o cumprimento provisório da sentença sem a devida caução (art. 520, IV do CPC), pode causar dano grave e de difícil reparação ao Estado de Goiás, já a verosimilhança das alegações está consubstanciada na necessidade de cumprimento do art. 520, inciso IV c/c art. 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Seguro nessas considerações, **defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

## Comunique-se o juiz.

Intimem-se as partes agravadas, na forma do artigo 1.019, II, Código de Processo Civil.

Documento datado e assinado digitalmente.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz Substituto em 2º Grau

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo  
Agravado de Instrumento ( CPC )  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: FERNANDO IUNES MACHADO - Data: 15/07/2019 10:35:46